



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 22 de julho de 2019.

VETO Nº 27 /2019
Processo nº 21.945/2019

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO

FAUSTO PERES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, após analisar o Autógrafo nº 194/2019, decidi, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, pelo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 32/2019; que dispõe sobre incentivos e benefícios fiscais para melhorias nos bairros e logradouros.

A Lei que concede uma isenção deve ser específica, conforme o art. 150, § 6º, da CF e art. 163, § 6º, da Constituição Estadual. Logo, não se admite Lei isentante geral, devendo a norma ou tratar apenas de isenção, ou versar sobre um imposto de maneira específica.

A propósito, o STF julgou inconstitucional a Lei nº 6.489/2002 (art. 25), a qual autorizou o Governador do Pará a conceder, por regulamento, remissão, anistia e outros benefícios fiscais. Com efeito, reputaram-se afrontados os princípios da separação de Poderes e da reserva absoluta de Lei em sentido formal em matéria tributária (art. 150, § 6º, CF). Observe a esclarecedora ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. LEI PARAENSE Nº 6.489/2002. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA O PODER EXECUTIVO CONCEDER, POR REGULAMENTO, OS BENEFÍCIOS FISCAIS DA REMISSÃO E DA ANISTIA. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA ABSOLUTA DE LEI FORMAL. ART. 150, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A adoção do processo legislativo decorrente do art. 150, § 6º, da Constituição Federal, tende a coibir o uso desses institutos de desoneração tributária como moeda de barganha para a obtenção de vantagem pessoal pela autoridade pública, pois a fixação, pelo mesmo Poder instituidor do tributo, de requisitos objetivos para a concessão do benefício tende a mitigar arbítrio do Chefe do Poder Executivo, garantindo que qualquer pessoa física ou jurídica enquadrada nas hipóteses legalmente previstas usufrua da benesse tributária, homenageando-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, da legalidade e da moralidade administrativas (art. 37, caput, da Constituição da República).

2. A autorização para a concessão de remissão e anistia, a ser feita "na forma prevista em regulamento" (art. 25 da Lei nº 6.489/2002), configura delegação ao Chefe do Poder Executivo em tema inafastável do Poder Legislativo. 3. Ação julgada procedente.

(ADI 3462, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-01 PP-00042 RTJ VOL-00219-01 PP-00163).



Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 27 /2019 – fls. 2.

Ocorre que o art. 4º do Projeto de Lei não concede isenção, delegando tal à Decreto do Executivo.

Portanto, o projeto padece de vício de inconstitucionalidade, pois delegou ao Chefe do Executivo a definição de matéria que deve ser regulada por Lei.

O Projeto de iniciativa de Vereador está tratando de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, pois o art. 6º organiza e impõe funções aos órgãos da administração ao determinar a criação de uma comissão para análise de projetos, configurando violação ao princípio da separação dos poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Vejamos o que já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 7.033 de 28.02.18, ao alterar a redação do "caput" do art. 247 da Lei Municipal nº 5.631, de 22.08.08, alterado pela Lei Municipal nº 6.815, de 06.07.16, modificando as atribuições e competências do Conselho do Município de Bauru – CMB, tornando-o órgão meramente consultivo. Vício reconhecido. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Competência exclusiva do Executivo de iniciar leis para conferir atribuições ou modificar estrutura de seus órgãos. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 24, § 2º; 47, incisos II, XI, XIV e XIX; 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2174329-30.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 21/11/2018).

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a VETAR o Projeto de Lei, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Nobres Vereadores.

Atenciosamente,

JOSÉ ANTONIO CALDINI GRESPO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
FERNANDO ALVES LISBOA DINI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 27/2019 Aut. 194/2019 e PL 32/2019.

CMC/MUN. SOROCABA 22/02/2019 15:21:190625 2/4